



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GAB-REQ/108

Vitória-ES. 12 de maio de 2025

Senhor Vereador
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho resposta ao Requerimento de Informação nº 185/2025, de autoria do vereador Davi Esmael, acompanhado do ofício nº 0493/2025/SEMSU/GAB - Secretaria de Segurança Urbana e anexos da SEMSU/GOFT.

Atenciosamente,



Erick Cabral Musso
Secretário de Governo

Ref. Proc.

3666662/2025- PMV

9883/2025- CMV





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA

OFÍCIO N.º 0493/2025/SEMSU/GAB

Vitória/ES, 08 de Maio de 2025

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR.
LORENZO PAZOLINI
Prefeito do Município de Vitória-ES

(Referente Processo n.º 3666662/2025 – Requerimento de Informações – OF.RQI DEL Nº 185/2025)

Trata-se de processo administrativo remetido a esta Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SEMSU), para análise acerca de Requerimento de Informações proveniente da r. Câmara Municipal de Vereadores de Vitória, de autoria do Vereador Sr. Davi Esmael, que apresenta, dentre os seus questionamentos, o seguinte teor:

- “1. Existe atualmente normatização municipal específica que trate do uso de bicicletas elétricas em Vitória/ES? Em caso afirmativo, favor encaminhar cópia da legislação ou regulamentação vigente.
2. Quais são as atribuições da Guarda Municipal no que tange à fiscalização do uso de bicicletas elétricas nas vias públicas?
3. Existem ações regulares de fiscalização e orientação por parte da Guarda Municipal ou de outros órgãos municipais? Quais são os procedimentos adotados?
4. Há registro de ocorrências ou acidentes envolvendo bicicletas elétricas em 2025? Em caso positivo, favor discriminar os dados disponíveis (número de casos, locais de maior incidência, envolvimento de pedestres etc.).
5. Que medidas estão sendo adotadas para garantir a segurança dos pedestres em relação ao uso de bicicletas elétricas, especialmente em áreas compartilhadas ou de grande fluxo?
6. Há previsão de campanhas educativas ou ações integradas voltadas à conscientização de condutores de bicicletas elétricas quanto às normas de trânsito e à convivência segura com pedestres e outros veículos?”

No que pertine ao objeto desta, cumpre-se relatar que a demanda foi submetida ao crivo da Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito – SEMSU/GOFT - que por sua vez, manifestou-se no processo eletrônico, através da resposta em anexo, que em síntese menciona o seguinte:

“(…)Sobre a questão do uso inadequado dos espaços públicos por condutores de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, autopropeidos, ciclomotores e afins, a Prefeitura de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, através do efetivo da Guarda Civil Municipal de Vitória, informa que está atenta à situação e já vem realizando ações de orientação e conscientização em ciclovias, calçadão e vias próximas às escolas da rede pública e privada de ensino. Preocupada em manter a tropa atualizada, a corporação também já constitui um manual próprio (anexo) com instruções valiosas sobre como são identificados cada um desses veículos elétricos individuais e o que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) legisla sobre tais itens. Dito isso, acredito válido informar que, de forma sucinta, é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Vitória a função de fiscalizar o trânsito, entre eles a conduta de cada um de seus componentes, e organizar o fluxo viário em prol da fluidez das vias, segurança e mobilidade urbana. Quando entramos no âmbito da demanda sobre fiscalização de bicicletas e cicloelétricos no calçadão da Praia de Camburi esbarramos, porém, em obstáculos consideráveis(…)”. (grifou-se)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA**

Pelo exposto, certa de prestar os devidos apontamentos, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana encontra-se à disposição para apresentar os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

AMARILIO LUIZ
BONI:07873461793

Assinado de forma digital por
AMARILIO LUIZ
BONI:07873461793
Dados: 2025.05.08 18:02:59 -03'00'

AMARÍLIO LUIZ BONI
Secretário Municipal de Segurança Urbana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



Vitória, 08 de maio de 2025.

Em resposta ao requerimento de informação n.185 /2025, apresentado por
Vossa Excelência **Vereador Davi Esmael**;

Assunto: **Fiscalização de bicicletas elétricas no município de Vitória**

Agradecemos pelo contato e a preocupação de vossa excelência com a segurança viária e o bem-estar dos moradores da nossa capital Vitória. É com essa mesma essência que a Guarda Civil Municipal de Vitória trabalha diariamente.

Sobre a questão do uso inadequado dos espaços públicos por condutores de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, autopropeleidos, ciclomotores e afins, a Prefeitura de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, através do efetivo da Guarda Civil Municipal de Vitória, informa que está atenta à situação e já vem realizando ações de orientação e conscientização em ciclovias, calçadão e vias próximas às escolas da rede pública e privada de ensino.

Preocupada em manter a tropa atualizada, a corporação também já constitui um manual próprio (anexo) com instruções valiosas sobre como são identificados cada um desses veículos elétricos individuais e o que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) legisla sobre tais itens.

No entanto, compreendemos a necessidade de ampliarmos os debates a cerca do assunto, em especial pelo perceptível aumento do número de veículos elétricos individuais circulando, uma vez que são vistos como uma alternativa sustentável e prática de mobilidade nos centros urbanos.

Dito isso, acredito válido informar que, de forma sucinta, é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Vitória a função de fiscalizar o trânsito, entre eles a conduta de cada um de seus componentes, e organizar o fluxo viário em prol da fluidez das vias, segurança e mobilidade urbana. Quando entramos no âmbito da demanda sobre fiscalização de bicicletas e cicloelétricos no calçadão da Praia de Camburi esbarramos, porém, em obstáculos consideráveis.

Um deles é a falta de uma sinalização clara, contínua e padronizada para as ciclovias



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



em geral o que por si só já pode vir a confundir os usuários, uma vez que esta falha dificulta a identificação dos espaços exclusivos para pedestres ou bicicletas. Consequentemente, isso propicia um aumento da possibilidade de colisões envolvendo os usuários dos modais e pedestres. É de responsabilidade da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via diagnosticar e elaborar projetos que transmitam clareza nas informações aos usuários da via. A engenharia de trânsito poderá avaliar a utilização de tráfego compartilhado entre ciclistas e pedestres no passeio, desde que, seja tecnicamente recomendado.

Um outro complicador para a atuação da Guarda Civil Municipal de Vitória – ou qualquer outro órgão fiscalizador – é a **não obrigatoriedade** de cadastro dos veículos bicicletas elétricas; conforme consta em legislação específica (Resolução CONTRAN nº996/2023):

*“CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E LICENCIAMENTO Art. 12. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos **não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias,** conforme art. 134-A do CTB.”*

A ausência do registro do veículo impossibilita a confecção de autos de infração de trânsito em caso de descumprimento das regras de trânsito. Ou seja, não há possibilidade legal de uma ação de fiscalização da Guarda Municipal.

Diante do exposto, seguem as repostas dos questionamentos realizados em requerimento:

1- Existe atualmente normatização municipal específica que trate do uso de bicicletas elétricas em Vitória/ES? Em caso afirmativo, favor encaminhar cópia da legislação ou regulamentação vigente.

*Não. O município não possui nenhum tipo de ordenamento jurídico que trata do assunto do uso das bicicletas elétricas. Isso porque **a competência para legislar sobre assunto trânsito é do governo federal através do CONTRAN e suas resoluções** que alteram a Lei 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.*

2 - Quais são as atribuições da Guarda Municipal no que tange à fiscalização do uso de bicicletas elétricas nas vias públicas?

A fiscalização de trânsito a cerca do uso de bicicletas só poderá ocorrer a medida que houver a possibilidade de identificação dos veículos. Atualmente o Código de Trânsito





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



Brasileiro dispensa os autopropelidos, as bicicletas e bicicletas elétricas do registro e emplacamento e também da necessidade de ter habilitação para condução em vias públicas. Portanto, a atribuição da Guarda Civil Municipal de Vitória fica limitada apenas a orientação de qual espaço o condutor de bicicletas elétricas devem utilizar, estimulando o compartilhamento saudável e harmonioso entre os usuários das vias. Reforçando: não há previsão legal de qualquer sanção para o usuário que não atender as solicitações.

Na tentativa de aumentar o impacto das ações orientativas, a Secretaria de Segurança Urbana de Vitória se reuniu na última semana com representantes do Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Espírito Santo (Sinepe-ES) e de demais colégios da rede privada (com grande número de alunos usuários dos modais elétricos) a fim de montar um cronograma de ações educativas em escolas. O objetivo é disseminar a educação para o trânsito, em especial sobre esses modais, e desenvolver propagadores de boas condutas.

3. Existem ações regulares de fiscalização e orientação por parte da Guarda Municipal ou de outros órgãos municipais? Quais são os procedimentos adotados?

*Sim. Ao identificar a necessidade de coibir atos inapropriados de condução de bicicletas elétricas e autopropelidos e os pontos em que eles acontecem, a Guarda Civil Municipal de Vitória faz coibir atos indevidos na condução de bicicletas elétricas e autopropelidos tem realizado abordagens acompanhado de outras instituições (Polícia Civil / Detran ES) nas ciclovias e calçadas no intuito apenas de **orientar** a forma correta de condução. Recentemente, nossas equipes realizaram abordagens no calçadão de Camburi e na ciclovia da Av. Fernando Ferrari orientando sobre o uso adequado dos espaços públicos, em anexo segue registros fotográficos sobre as ações realizadas. Como dito na questão anterior, a Guarda Civil Municipal de Vitória também está com planejamento de palestras em escolas com propósito de envolver a comunidade escolar em prol da segurança dos usuários e dos pedestres.*

4. Há registro de ocorrências ou acidentes envolvendo bicicletas elétricas em 2025? Em caso positivo, favor discriminar os dados disponíveis (número de casos, locais de maior incidência, envolvimento de pedestres etc.).

*Não constam nos atendimentos realizados pelo aplicativo do Guarda Online – ferramenta utilizada pelo efetivo da Guarda de Vitória para documentar os atendimentos das equipes - sinistros envolvendo bicicletas elétricas no ano de 2025. Esta é outra problemática encontrada sobre o tema. Geralmente, quando ocorre esse tipo de sinistro os envolvidos ou testemunhas não realizam o contato via CIODES-190 para atendimento no local. Também não realizam, posteriormente ao acidente, o registro de **Boletim Unificado (BU)**. Atualmente, as ações da Guarda Civil Municipal de Vitória são originárias das próprias equipes da instituição que vislumbraram a necessidade de conscientizar os usuários destes*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



modais no intuito de evitar futuros acidentes. Mais uma vez, enfatizamos: não há possibilidade de registro de Boletim de Acidente de Trânsito – que é o documento formal de registro de colisões em vias - uma vez que são veículos que não possuem registro no DETRAN-ES, apenas o Boletim Unificado (BU). Desse modo, levantamento de dados estatísticos e a informações fidedignas sobre a realidade de colisões com esses veículos elétricos individuais ficam comprometidas.

5. Que medidas estão sendo adotadas para garantir a segurança dos pedestres em relação ao uso de bicicletas elétricas, especialmente em áreas compartilhadas ou de grande fluxo?

É importante ressaltar que a responsabilidade do trânsito seguro é compartilhada, ou seja, uma responsabilidade de todos, desde os agentes de fiscalização, órgãos responsáveis pelo trânsito, escolas, liderança comunitárias, legisladores, usuários, enfim, todos que de alguma forma possam contribuir para a melhor convivência comum.

A fiscalização de trânsito a cerca do uso de bicicletas só poderá ocorrer a medida que houver a possibilidade de identificação dos veículos. Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro dispensa os autopropeleidos, as bicicletas e bicicletas elétricas do registro e emplacamento e também da necessidade de ter habilitação para condução em vias públicas. Portanto, a atribuição da Guarda Civil Municipal de Vitória fica limitada apenas a orientação de qual espaço o condutor de bicicletas elétricas devem utilizar, estimulando o compartilhamento saudável e harmonioso entre os usuários das vias. Reforçando: não há previsão legal de qualquer sanção para o usuário que não atender as solicitações.

Na tentativa de aumentar o impacto das ações orientativas, a Secretaria de Segurança Urbana de Vitória se reuniu na última semana com representantes do Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Espírito Santo (Sinepe-ES) e de demais colégios da rede privada (com grande número de alunos usuários dos modais elétricos) afim de montar um cronograma de ações educativas em escolas. O objetivo é disseminar a educação para o trânsito, em especial sobre esses modais, e desenvolver propagadores de boas condutas.

A Secretaria de Trânsito e Transportes de Vitória (Setran) é o órgão com circunscrição sobre a via municipal e dela demanda a regulamentação através de sinalização vertical e horizontal informando os espaços adequados para circulação de cada veículo, limitação de velocidade nas ciclovias, informações de respeito ao pedestre e espaços compartilhados; bem como com seu núcleo de educação para o trânsito, medidas para somar esforços na tentativa de mitigar os conflitos apresentados.

6. Há previsão de campanhas educativas ou ações integradas voltadas à conscientização





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



de condutores de bicicletas elétricas quanto às normas de trânsito e à convivência segura com pedestres e outros veículos?

Desde o início do ano letivo, a presença da Guarda de Vitória realiza as Operações Escolas nas escolas municipais que tem como finalidade acompanhar a entrada e saída das unidades de ensino e também identificar menores utilizando ciclomotores que exigem CNH ou ACC e adotando as medidas necessárias, abordando e orientando sobre o comportamento seguro no trânsito, uso de equipamentos de segurança como capacete e retrovisores. Além disso, as equipes da Gerência de Formação e Ensino da Guarda de Vitória abordado a temática durante as incursões sobre segurança no trânsito nas visitas às escolas municipais.

A Guarda Municipal tem tratado o assunto até onde nos compete, que é orientando e instruindo os espaços que devem ser utilizados assim como o respeito aos pedestres, além da ação já citada em conjunto com o Sinepe-ES e escolas particulares.

Conforme já citado, A Secretaria de Trânsito e Transportes de Vitória (Setran) é o órgão com circunscrição sobre a via municipal e dela demanda a regulamentação através de sinalização vertical e horizontal informando os espaços adequados para circulação de cada veículo, limitação de velocidade nas ciclovias, informações de respeito ao pedestre e espaços compartilhados; bem como com seu núcleo de educação para o trânsito, medidas para somar esforços na tentativa de mitigar os conflitos apresentados.

Visando sempre prestar o melhor serviço à população, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Marcelo Paraguassu Pires
Gerente de Fiscalização e Operação de Trânsito
Guarda Civil Municipal de Vitória

ANEXO I



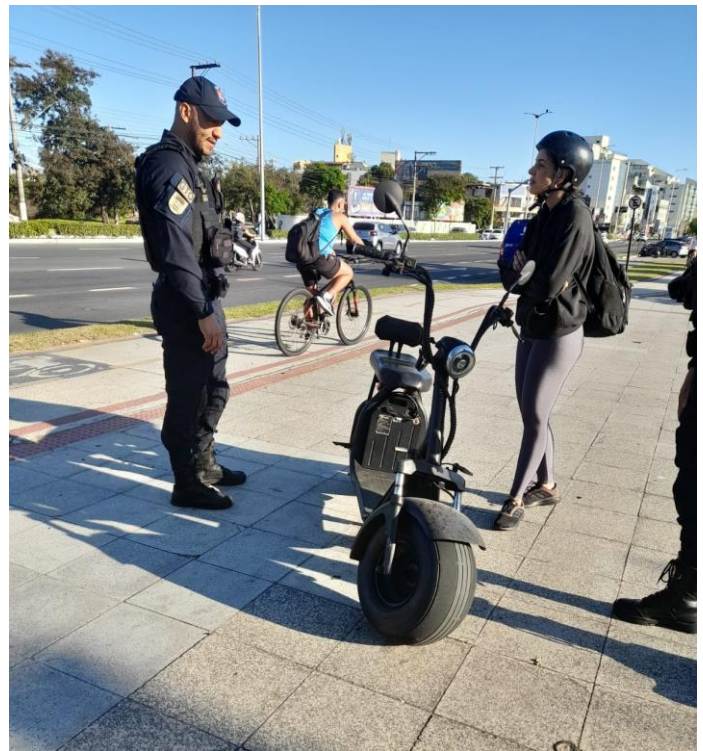
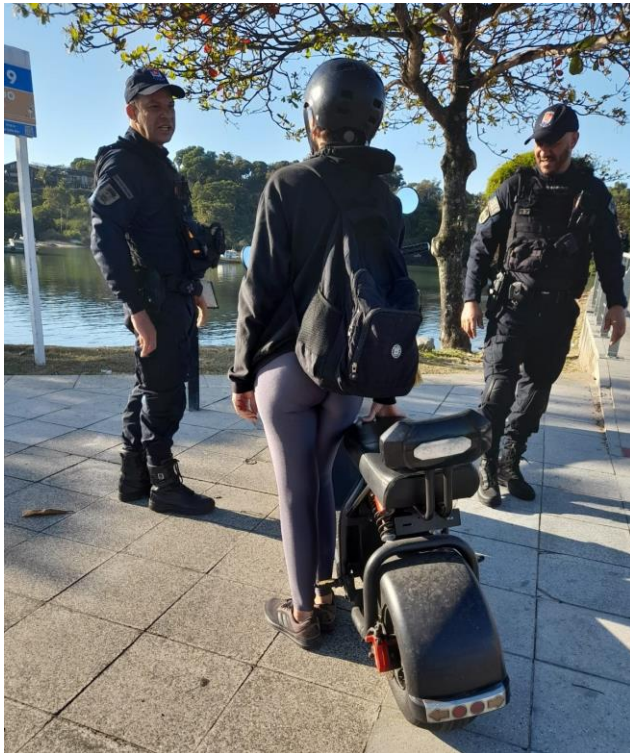
Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



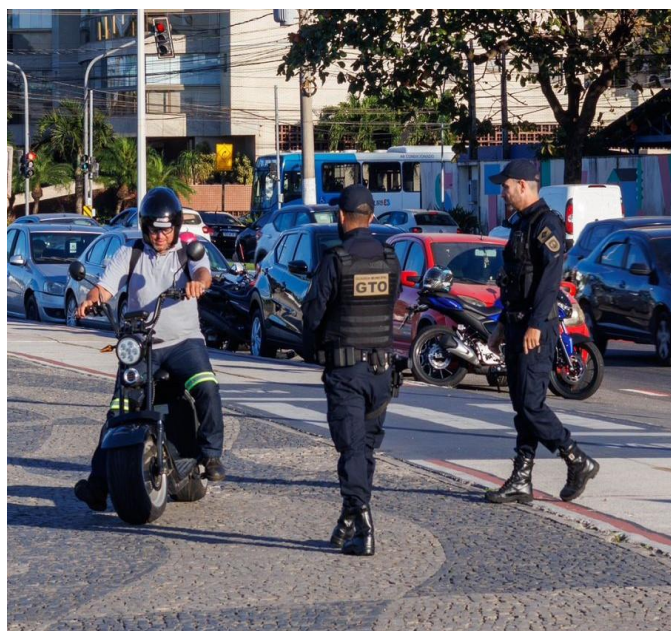
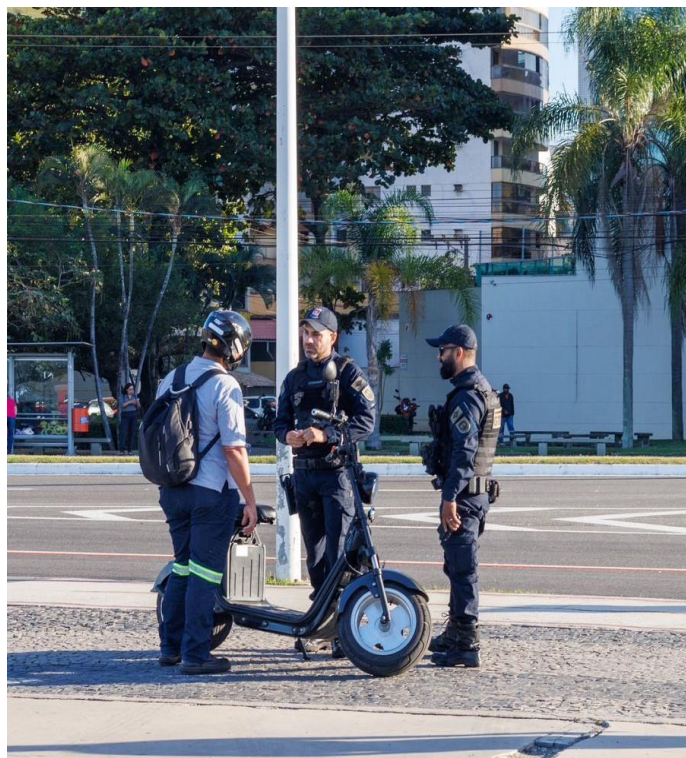
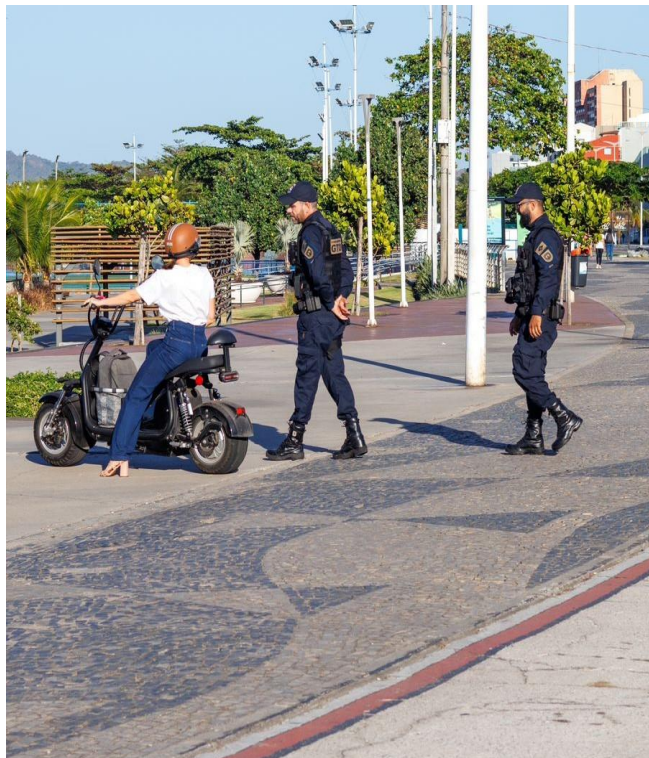
Segue abaixo registros das ações realizadas.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Gerência de Fiscalização e Operação de Trânsito



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GUARDA CIVIL
MUNICIPAL



Informativo Técnico de TRÂNSITO

1



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo: 3666662/2025 - Página: 17 de 59





FISCALIZAÇÃO DE QUADRICICLO, TRICICLO, CICLOMOTOR, BICICLETA ELÉTRICA E EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDO

Considerando que durante o desenvolvimento das atividades operacionais de fiscalização de trânsito e no atendimento de ocorrência de sinistro de trânsito, que envolva ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, os Guardas Municipais deverão atentar-se para as atuais regras, quanto ao registro, licenciamento, emplacamento e habilitação legal e compatível dos condutores desse tipo de veículo, pois tratando de ciclomotor ou equiparado a este, aplica-se, na sua integralidade, o CTB e as demais normas complementares.

1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

1.1. Segundo o Anexo I do CTB (Dos conceitos e definições):

[...]

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

[...]

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

[...]

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

[...]

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

[...]

QUADRICICLO - veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.



[...]

TRICICLO - veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor.

[...]

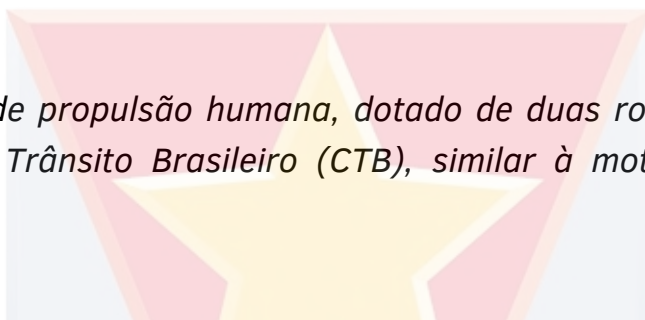
1.2. A Resolução CONTRAN nº 996, de 15 JUN 23, em seu artigo 2º, combinado com o Anexo I do CTB, define que:

1.2.1. bicicleta:

[...]

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

[...]



Fonte: <https://br.freepik.com/> - Elaboração Design Instrucional



1.2.2. equipamento de mobilidade individual autopropelido:

[...]

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

[...]



Fonte: Elaboração Design Instrucional

LEMBRANDO QUE:

1) nos termos da NBR10697- Pesquisa de sinistros de trânsito — Terminologia (Terceira edição -16.11.2020), da Associação Brasileira e Normas Técnicas (ABNT), patinete é:



[...]

2.5. Tipos de veículos

[...]

2.5.23. patinete: veículo dotado de duas ou mais rodas, que sustentam uma ou mais bases onde o condutor em pé apoia os pés, guiando-o por meio de um guidão que se eleva até a altura do tronco

2.5.23.1. patinete elétrico: patinete com motor elétrico

[...]

2) a NBR ISO 7176/19, da ABNT, regulamenta a cadeira de rodas, inclusive motorizada, bem como scooters destinadas ao transporte de uma pessoa, trazendo informações, em sua Parte 6, a respeito de determinação da velocidade máxima, aceleração, desaceleração de cadeiras elétricas, tratando-se, dessa forma, de um veículo de propulsão própria, ou seja, eu pressiono apenas para ir para frente, em velocidade definida, não havendo ACELERADOR, mais sim um controlador de velocidade (botão) em um joystick;



Fonte: Elaboração Design Instrucional



3) tem-se como significado de AUTOPROPELIDO “Que se movimenta ou sai do seu lugar através de uma forma própria de propulsão, uma força que empurra para frente” (fonte: <https://www.dicio.com.br/autopropelido/>, em 06JUN24), ou seja, depende de um impulso para se deslocar.

Dessa forma, o “patinete elétrico” PODE não se enquadrar como equipamento de mobilidade individual autopropelido, ou seja, PODERÁ ser considerado ciclomotor, desde que não atenda aos requisitos previstos no artigo 2º, inciso II, da Resolução CONTRAN 996, de 15JUN23 (principalmente em relação a velocidade máxima, sendo de 32 km/h), estando, dessa forma, passível de fiscalização de trânsito, inclusive das medidas administrativas previstas no CTB, conforme a infração constatada.

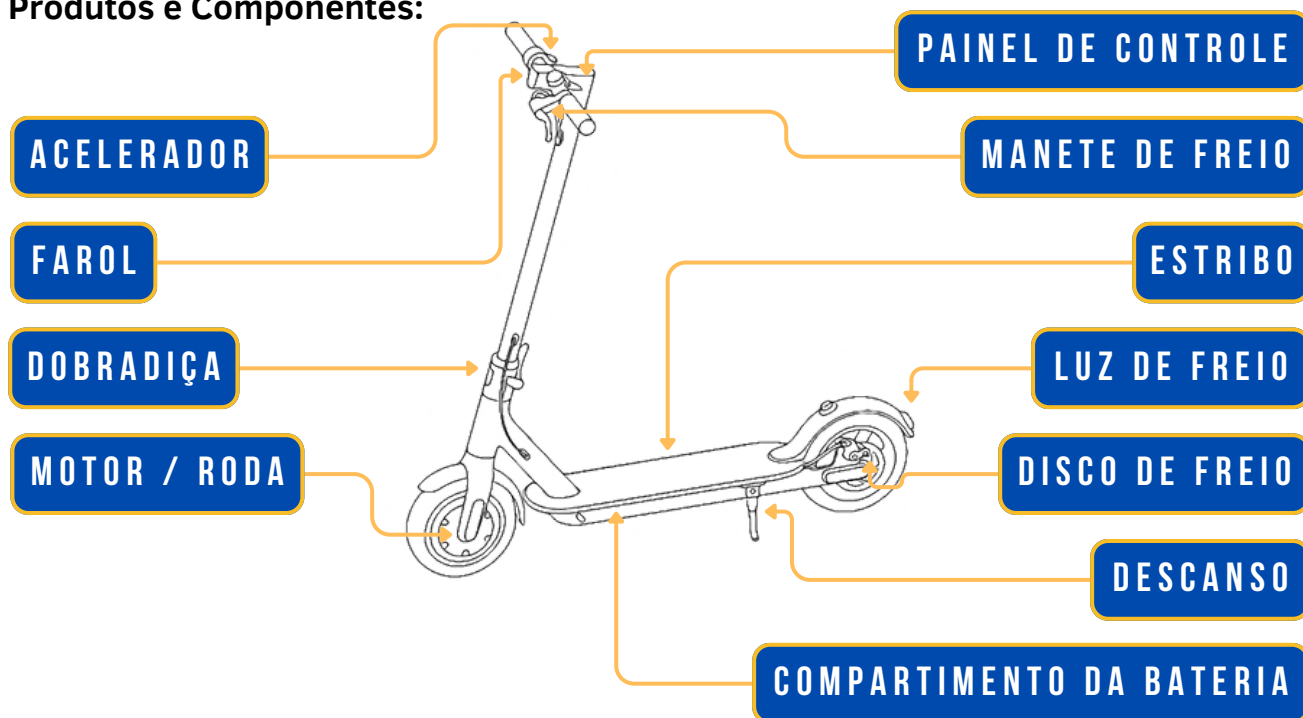
Exemplos de “patinetes elétricos” classificados como equipamento de mobilidade individual autopropelido:



Fonte: Elaboração Design Instrucional



Produtos e Componentes:



Fonte: Elaboração Design Instrucional

Exemplos de “patinetes elétricos” classificado como ciclomotor:



Fonte: Elaboração Design Instrucional



1.2.3. bicicleta elétrica:

[...]

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

[...]



Fonte: <https://bikeitau.com.br/blog/bicicleta-eletrica-melhor-custo-beneficio/> - Elaboração Design Instrucional



1.2.4. ciclomotor:

[...]

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

[...]



Fonte: https://br.freepik.com/fotos-premium/motociclista-masculino-dirigindo-scooter-retro-na-rua-da-cidade-generative-ai_45089858.htm - Elaboração Design Instrucional



1.2.5. motoneta:

[...]

motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada; e

[...]



Fonte: <https://www.honda.com.br/motos/street/city/biz-125> - Elaboração Design Instrucional

1.2.6. motocicleta:

[...]

motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.

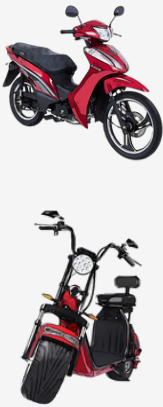
[...]



Fonte: honda.com.br/motos/street/city/cg-160-fan - Elaboração Design Instrucional



Resolução do CONTRAN especifica definição de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropeidos.

	VEÍCULOS	EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS	REGISTRO E EMPLACAMENTO	PRECISA DE HABILITAÇÃO
	EQUIPAMENTO AUTOPROPELIDO	• Indicador de velocidade; • Campainha; • Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.	Dispensado	Não
	BICICLETA ELÉTRICA	• Indicador de velocidade; • Campainha; • Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais; • Espelho retrovisor no lado esquerdo; • Pneus em condições de segurança.	Dispensado	Não
	CICLOMOTOR	• Espelhos retrovisores em ambos os lados; • Farol dianteiro de cor branca ou amarela; • Lanterna de cor vermelha, na parte traseira; • Velocímetro; • Buzina; • Pneus em condições de segurança; • Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; • Devem ser conduzidos com capacete de segurança e vestuário de proteção.	Obrigatório	Categoria ACC ou A
	MOTOCICLETA E MOTONETA	• Conforme o CTB, segue as mesmas exigências dos ciclomotores, acrescidas de: • Iluminação da placa traseira; • Lanterna de freio de cor vermelha; • Indicadores luminosos de mudança de direção dianteiro e traseiro.	Obrigatório	Categoria A

Fonte: Resolução Contran 996/2023 - Elaboração Design Instrucional



1.3. A Resolução CONTRAN nº 129, de 06AGO01, estabelece como triciclo (o conceito do Anexo I do CTB é mais recente, pois foi incluído no CTB pela Lei 14.599, de 19JUN23):

[...]

...veículo de propulsão humana ou automotor dotado de 3 três rodas, pode ser fabricado nas versões com cabine aberta ou fechada;

[...]



Fonte: Elaboração Design Instrucional



1.4. A Resolução CONTRAN nº 573, de 16 DEZ 15, estabelece como quadriciclo (o conceito do Anexo I do CTB é mais recente, pois foi incluído no CTB pela Lei 14.599, de 19 JUN 23):

[...]

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como quadriciclos:

o veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

o veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

[...]



Fonte: Elaboração Design Instrucional



Quadro Comparativo

TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
CARACTERÍSTICAS	pedal assistido.	dotado de uma ou mais rodas.	conforme regulamentação específica, sendo veículo de 02 ou 03 rodas.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de 4 rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450kg para o transporte de passageiros, ou não superior a 600kg para o transporte de cargas.
	sem acelerador ou variador manual de potência	dotado ou não de sistema de auto equilíbrio	Lembrando que o "PATINETE ELÉTRICO" PODERÁ ser considerado ciclomotor, desde que não atenda aos requisitos previstos no artigo 2º, inciso II, da Resolução CONTRAN 996, de 15 JUN 23 (principalmente em relação a velocidade máxima, sendo de 32km/h) ou simplesmente não respeite o significado de patinete ("...onde o condutor em pé apoia os pés...", ou seja, não pode ter banco)				
	permitido modo de assistência a pé	distância entre eixos de até 130cm					
		largura não superior a 70cm					
POTÊNCIA DO MOTOR	até 1.000W	até 1.000W	Elétrico: até 4k W	Elétrico: acima de 4k W		*****	
		até 4.000W para os monociclos auto equilibrados	combustão: até 50 cm³	combustão: acima de 50 cm³			
VELOCIDADE MÁXIMA DE FABRICAÇÃO	até 32 km/h, referente à propulsão do motor auxiliar	até 32 km/h	até 50 km/h	acima de 50km/h		*****	
	até 45km/h para as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo						

Fonte: Elaboração Design Instrucional



TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS	Indicador de velocidade (pode ser sonoro ou por aplicativo), campainha, sinalização noturna, dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo, pneus em condições de segurança	Indicador de velocidade (pode ser sonoro ou por aplicativo), campainha, e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento.	tabela 4, do Anexo I, da Resolução CONTRAN nº 993, de 15 JUN 23				
REGISTRO E EMPLACAMENTO (PARA CIRCULAÇÃO NAS VIAS TERRESTRES)	dispensado	dispensado	obrigatório, sendo: 1. os fabricados ou importados até 03 JUL 23 (ciclomotores que não possuem Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT): têm o prazo de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025 para inclusão desses veículos junto ao RENAVAM (registro, licenciamento e emplacamento), findo o qual ficam impedidos de circular em via pública. Apenas placa traseira. OBSERVAÇÃO: o privilégio em questão está relacionado somente as questões de registro, licenciamento e emplacamento, não se estendendo as demais regras.	Obrigatório o registro e licenciamento, sendo apenas placa de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta/motoneta e que atendam à legislação vigente			

Fonte: Elaboração Design Instrucional



TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
REGISTRO E EMPLACAMENTO (PARA CIRCULAÇÃO NAS VIAS TERRESTRES)			obrigatório, sendo: 2. os fabricados ou importados após 03 JUL 23: não há prazo para adequação, ou seja, para circulação em via pública deve estar registrado, licenciado e emplacado (apenas traseira).				
HABILITAÇÃO (PARA CIRCULAÇÃO NAS VIAS TERRESTRES)	dispensado	dispensado	categoria "ACC" ou "A"	categoria "A"	categoria "A"	dispensado	dispensado
ONDE PODE CIRCULAR (NAS VIAS TERRESTRES)	Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (cada município) regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública (inclusive ciclo viária), conforme dispõe o art. 2º do CTB.			vias terrestres, nos termos do artigo 2º do CTB.		vias terrestres, nos termos do artigo 2º do CTB, sendo que a circulação do triciclo automotor de cabine fechada está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.	restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.
	nas vias terrestres, além das ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas (respeitando a velocidade máxima regulamentada pelo órgão de trânsito) - nos termos dos artigos 58 e 59 e a definição de "acostamento" (anexo I), todos do CTB, e da Resolução CONTRAN nº 996/23.	em áreas de circulação de pedestres - limitada à velocidade de 6km/h; em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas - limitada à 20km/h;	vias terrestres, nos termos do artigo 2º e 57 do CTB. Art. 57 Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.				

Fonte: Elaboração Design Instrucional



TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
ONDE PODE CIRCULAR (NAS VIAS TERRESTRES)		Tratando de "PATINETE ELÉTRICO" - restrito a ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e vias com velocidades máximas permitidas de até 40km/h (vedado em calçadas, calçadões, passeios, ilhas, refúgios, pista, canalizações, acostamentos, demais partes das vias destinadas a pedestres e veículos automotores); *A pessoa com deficiência, usuária de cadeira de rodas é considerada pedestre, e deve, portanto, circular na calçada. A sua circulação em ciclovia ou ciclofaixa somente deve ocorrer quando a calçada não é acessível, conforme previsto no artigo 68, § 2º do CTB.					
USO DO CAPACETE (NAS VIAS TERRESTRES)	dispensado	dispensado	obrigatório	obrigatório	obrigatório	Cabine ABERTA - obrigatório; Cabine FECHADA - dispensado, porém deverá atentar aos equipamentos previstos na tabela 4, do Anexo I, da Resolução CONTRAN nº 993, de 15JUN23.	
COMETE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	não	não	sim				

Fonte: Elaboração Design Instrucional



2 . INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

2.1. Em relação as vias terrestres, para realização da fiscalização de trânsito, o artigo 2º do CTB estipula que [**Observação:** nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo aplica-se somente as infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos (deficiente e idoso)]:

[...]

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

[...]

2.2. Referente ao “PATINETE ELÉTRICO”, em razão da semelhança com o CICLOMOTOR, não sendo apresentado pelo condutor do veículo documentação (nota fiscal, manual, etc.) contendo a especificação do meio de locomoção abordado, caberá ao Guarda Municipal verificar na própria estruturado veículo e/ou na internet tais informações e, se tratando de CICLOMOTOR, havendo infração de trânsito, constar no campo “observações” do Auto de Infrações as características do ciclomotor abordado;

2.3 . Em que pese não haver infração de trânsito alusivo à circulação de bicicleta elétrica ou autopropelido em local diverso do indicado pelo órgão de trânsito municipal, a conduta em questão poderá configurar o crime do artigo 132, do Código Penal Brasileiro “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”);



2. 4. Referente ao “CICLOMOTOR”, para aqueles ciclomotores **com número de identificação veicular (VIN) e estão registrados na base nacional de veículos**, ou seja, já estão aptos a serem registrados, os proprietários devem realizar o primeiro emplacamento e apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e documentos do veículo e do proprietário, conforme especificado na Resolução Nº 996 do Contran.

Já para os ciclomotores que **não têm CAT e código específico de marca/modelo/versão, fabricados ou importados até a dia 03 de julho de 2023**, foi dado o prazo a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025 para os proprietários providenciarem a inclusão desses veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Após esse prazo, os veículos que não fizerem o registro ficam impedidos de circular em via pública.

Além da obrigatoriedade de registro e licenciamento, para conduzir ciclomotores em vias públicas é necessário ter mais de 18 anos de idade e ter a habilitação correspondente a esse veículo, que pode ser a Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) ou na categoria A da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Não é permitido que menores de idade, pessoas não habilitadas ou que tenham habilitação em outras categorias conduzam ciclomotores. É obrigatório o uso de equipamentos como capacete e calçado adequado e a obediência integral às normas de trânsito como qualquer outro veículo, como circular nas vias e não nas calçadas ou ciclovias, obedecer ao semáforo e placas de sinalização, não transportar crianças menores de 10 anos. Isso tudo é para garantir a segurança tanto de quem transita com esses veículos quanto dos outros condutores, de ciclistas e de pedestres”.

Por fim, ao identificar qualquer alteração nos sinais de identificação do ciclomotor ou na sua documentação, relativa à propriedade, o Guarda Municipal deverá apresentar o condutor e o veículo na Delegacia Policial respectiva de circunscrição da via para providências de polícia judiciária.



2.5. Prazos

O prazo para a regularização dos veículos que entraram em circulação e que não obtiveram código de marca/modelo/versão é a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025. Portanto, a fiscalização de trânsito poderá passar a exigir o registro e licenciamento desses ciclomotores a partir de janeiro de 2026. Não estão contemplados por esse prazo aqueles ciclomotores que já têm número de identificação veicular (VIN) e estão registrados na base nacional de veículos, e que já devem estar emplacados conforme a legislação em vigor.

Já com relação à habilitação, a exigência já está em vigor e é obrigatória a habilitação na categoria do veículo, ou seja, ACC ou categoria A. O condutor flagrado sem habilitação ou com habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo poderá ser autuado por essa infração, assim como o proprietário que entregar a direção do veículo ou permitir que pessoa nessas condições tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via.

Quanto às normas de circulação, cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública. Pela regra, os ciclomotores, não podem circular em ciclovias, calçadas e em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias. Além disso, é obrigatório o uso de equipamentos de segurança. Os condutores flagrados cometendo alguma infração já podem ser autuados e ter seus veículos removidos de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3. INFRAÇÕES PREVISTAS

A Resolução estabelece as seguintes infrações previstas no CTB que podem ser aplicadas aos infratores pelo descumprimento das regras em vigor, além da possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no Código:



- Art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;
- Art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- Art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;
- Art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado;
- Art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;
- Art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e
- Art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

4. REFERÊNCIAS:

- Lei Federal n.9.503, de 23SET97 Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas alterações;
- Resolução CONTRAN N°129, de 06AGO01 -Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas;
- Resolução CONTRAN N° 257, de 30NOV07 - Altera o art. 4º da Resolução nº 203/2006, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, e dá outras providências;
- Resolução CONTRAN N° 573, de 16DEZ15 - Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclo;
- Resolução CONTRAN N°913, de 28MAR22 Dispõe sobre o uso de pneus em veículos;
- Resolução CONTRAN N°934, de 28MAR22 Dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);



- Resolução CONTRAN Nº940, de 28MAR22 Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados;
- Resolução CONTRAN Nº947, de 28MAR22 Dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a condução nas vias públicas abertas ao trânsito;
- Resolução CONTRAN Nº 966, de 17MAI22 Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos;
- Resolução CONTRAN Nº 969, de 20JUN22 Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional;
- Resolução CONTRAN Nº 970, de 20JUN22 Dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos;
- Resolução CONTRAN Nº993, de 15JUN23 Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;
- Resolução CONTRAN Nº996, de 15JUN23 Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- <https://detran.es.gov.br/Not%C3%ADcia/detran-es-orienta-proprietarios-de-ciclomotores-sobre-o-registro-do-veiculo-a-partir-das-novas-regras>.



Para um Guarda Municipal, o conhecimento técnico sobre a fiscalização de quadriciclos, triciclos, ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos é essencial por várias razões:

- ✓ **Segurança Viária:** Compreender as características e especificidades desses veículos permite aos guardas municipais identificar potenciais riscos e aplicar medidas preventivas para garantir a segurança de todos os usuários das vias públicas.
- ✓ **Aplicação da Legislação:** Cada tipo de veículo pode estar sujeito a regulamentações específicas quanto ao registro, circulação, uso de equipamentos de segurança e velocidades permitidas. O conhecimento técnico adequado capacita os guardas a fiscalizar corretamente o cumprimento dessas normas.
- ✓ **Capacidade de Identificação:** Diferenciar entre quadriciclos, triciclos, ciclomotores, bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade individual é crucial para aplicar as leis de trânsito de maneira adequada. Isso inclui a identificação correta dos veículos, seus condutores e passageiros durante operações de fiscalização.
- ✓ **Prevenção de Acidentes:** Ao entender as especificidades técnicas e de uso desses veículos, os guardas municipais podem atuar proativamente para prevenir acidentes, orientando os usuários sobre boas práticas de condução e uso dos equipamentos.
- ✓ **Educação e Conscientização:** O conhecimento técnico permite que os guardas municipais eduquem a comunidade sobre as normas de trânsito aplicáveis a cada tipo de veículo, promovendo um comportamento responsável e seguro por parte dos condutores e usuários.

Em suma, o **Informativo Técnico 1 sobre a fiscalização de quadriciclos, triciclos, ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos capacita os guardas municipais a desempenhar suas funções com eficiência, promovendo a segurança viária e contribuindo para uma melhor organização e convivência no ambiente urbano.**



Esta ocorrência não necessita de carimbo ou assinatura visto que sua AUTENTICIDADE pode ser verificada pela internet através do código acima informado.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003400300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 22/04/2025 14:09

Checksum: **B80F334D9F832242AF6CA2741C5E57FBF686AE6D557AC0A5C31B5E434BCCEEE7**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEGOV/SUB-RI

Responsável

HEBER DIAS

Destino

SEMSU/GAB

Despachado em

05/05/2025 13:55:20

Andamento: 1**Parecer**

De ordem do secretário de governo, segue para prestar as informações solicitadas, devendo retornar à SEGOV/SUB-RI até o dia 19/05/2025

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **HEBER DIAS**, cpf: ******62.507****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
23655a85-6de8-4c71-a9ce-96a6500093f6



Informações do Parecer do Processo

Origem	Responsável
SEMSU/GAB	DENISE PEREIRA DE AGUIAR RODRIGUES
Destino	Despachado em
SEMSU/GOFT	06/05/2025 16:42:40
Andamento: 2	

Parecer

Em atenção ao OF. RQI DEL N° 185, que solicita informações constantes no requerimento (sequência inicial), encaminhamos para análise e manifestação.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **DENISE PEREIRA DE AGUIAR RODRIGUES**, cpf: ****18.907**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
1966e782-7dae-438a-9287-cbc3e1264693



Informações do documento**Tipo Documento**

NOTA TÉCNICA Informativo Técnico GCMV

Anexado em

07/05/2025 14:43:37

Responsável

MARCELO PARAGUASSU PIRES

Número

S/N

Andamento: 3

O documento foi adicionado eletronicamente por **MARCELO PARAGUASSU PIRES**,
cpf: ****61.337**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
1fdf6907-96af-4192-b46d-1037ef20bc84



GUARDA CIVIL
MUNICIPAL



Informativo Técnico de TRÂNSITO

1



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo: 3666662/2025 - Página: 17 de 59





FISCALIZAÇÃO DE QUADRICICLO, TRICICLO, CICLOMOTOR, BICICLETA ELÉTRICA E EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDO

Considerando que durante o desenvolvimento das atividades operacionais de fiscalização de trânsito e no atendimento de ocorrência de sinistro de trânsito, que envolva ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, os Guardas Municipais deverão atentar-se para as atuais regras, quanto ao registro, licenciamento, emplacamento e habilitação legal e compatível dos condutores desse tipo de veículo, pois tratando de ciclomotor ou equiparado a este, aplica-se, na sua integralidade, o CTB e as demais normas complementares.

1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

1.1. Segundo o Anexo I do CTB (Dos conceitos e definições):

[...]

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

[...]

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol 3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

[...]

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

[...]

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

[...]

QUADRICICLO - veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.



[...]

TRICICLO - veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor.

[...]

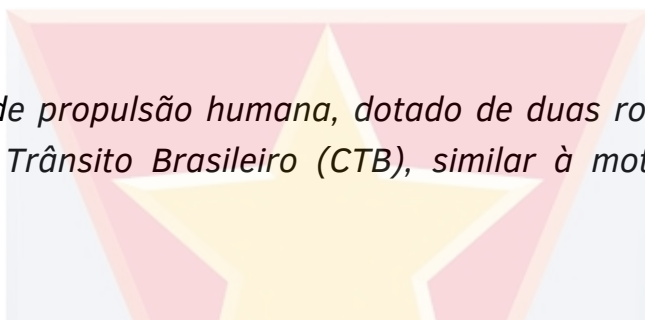
1.2. A Resolução CONTRAN nº 996, de 15 JUN 23, em seu artigo 2º, combinado com o Anexo I do CTB, define que:

1.2.1. bicicleta:

[...]

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

[...]



Fonte: <https://br.freepik.com/> - Elaboração Design Instrucional



1.2.2. equipamento de mobilidade individual autopropelido:

[...]

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

[...]



Fonte: Elaboração Design Instrucional

LEMBRANDO QUE:

1) nos termos da NBR10697- Pesquisa de sinistros de trânsito — Terminologia (Terceira edição -16.11.2020), da Associação Brasileira e Normas Técnicas (ABNT), patinete é:



[...]

2.5. Tipos de veículos

[...]

2.5.23. patinete: veículo dotado de duas ou mais rodas, que sustentam uma ou mais bases onde o condutor em pé apoia os pés, guiando-o por meio de um guidão que se eleva até a altura do tronco

2.5.23.1. patinete elétrico: patinete com motor elétrico

[...]

2) a NBR ISO 7176/19, da ABNT, regulamenta a cadeira de rodas, inclusive motorizada, bem como scooters destinadas ao transporte de uma pessoa, trazendo informações, em sua Parte 6, a respeito de determinação da velocidade máxima, aceleração, desaceleração de cadeiras elétricas, tratando-se, dessa forma, de um veículo de propulsão própria, ou seja, eu pressiono apenas para ir para frente, em velocidade definida, não havendo ACELERADOR, mais sim um controlador de velocidade (botão) em um joystick;



Fonte: Elaboração Design Instrucional



3) tem-se como significado de AUTOPROPELIDO “Que se movimenta ou sai do seu lugar através de uma forma própria de propulsão, uma força que empurra para frente” (fonte: <https://www.dicio.com.br/autopropelido/>, em 06JUN24), ou seja, depende de um impulso para se deslocar.

Dessa forma, o “patinete elétrico” PODE não se enquadrar como equipamento de mobilidade individual autopropelido, ou seja, PODERÁ ser considerado ciclomotor, desde que não atenda aos requisitos previstos no artigo 2º, inciso II, da Resolução CONTRAN 996, de 15JUN23 (principalmente em relação a velocidade máxima, sendo de 32 km/h), estando, dessa forma, passível de fiscalização de trânsito, inclusive das medidas administrativas previstas no CTB, conforme a infração constatada.

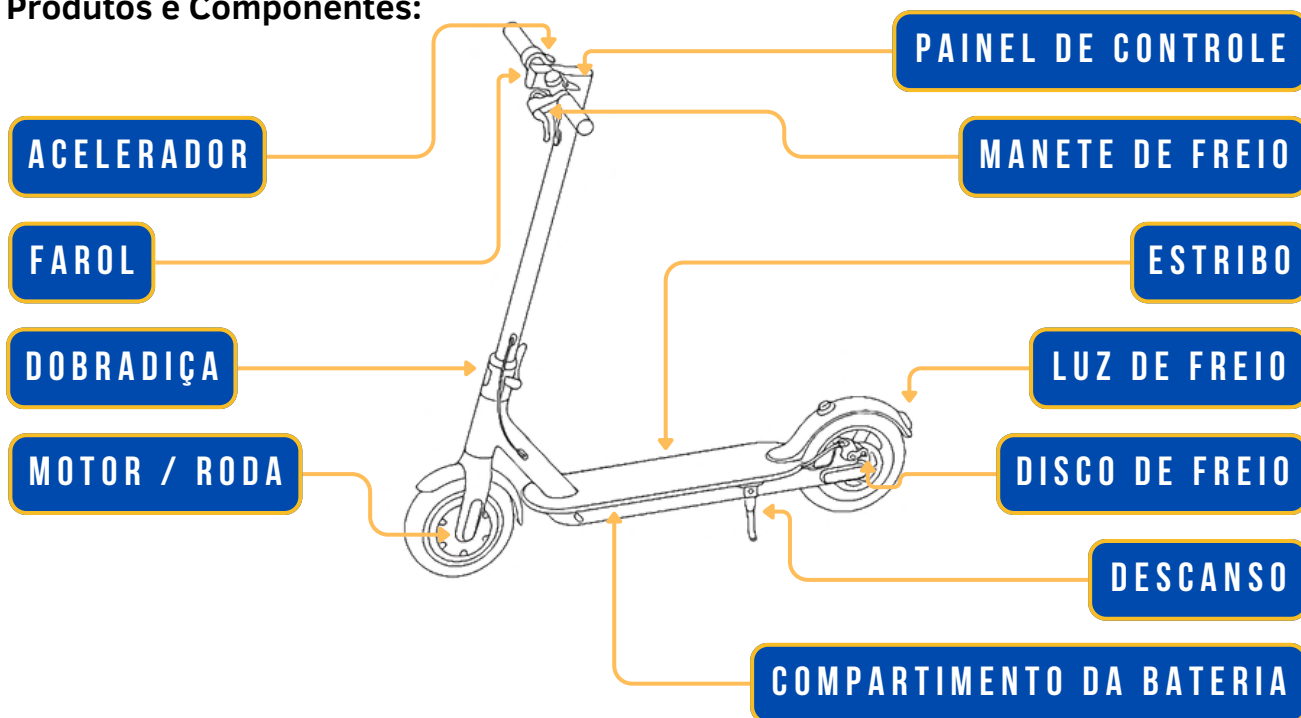
Exemplos de “patinetes elétricos” classificados como equipamento de mobilidade individual autopropelido:



Fonte: Elaboração Design Instrucional



Produtos e Componentes:



Fonte: Elaboração Design Instrucional

Exemplos de “patinetes elétricos” classificado como ciclomotor:

POTÊNCIA DE 2000V; VEL. MÁX. DE 50KM/H



POTÊNCIA DE 2000V À 3000V; VEL. MÁX. DE 50KM/H



Fonte: Elaboração Design Instrucional



1.2.3. bicicleta elétrica:

[...]

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);*
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);*
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e*
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32km/h (trinta e dois quilômetros por hora);*

[...]



Fonte: <https://bikeitau.com.br/blog/bicicleta-eletrica-melhor-custo-beneficio/> - Elaboração Design Instrucional



1.2.4. ciclomotor:

[...]

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

[...]



Fonte: https://br.freepik.com/fotos-premium/motociclista-masculino-dirigindo-scooter-retro-na-rua-da-cidade-generative-ai_45089858.htm - Elaboração Design Instrucional



1.2.5. motoneta:

[...]

motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada; e

[...]



Fonte: <https://www.honda.com.br/motos/street/city/biz-125> - Elaboração Design Instrucional

1.2.6. motocicleta:

[...]

motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.

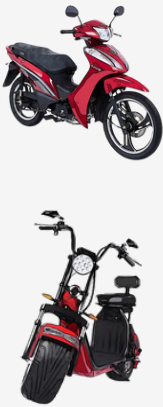
[...]



Fonte: honda.com.br/motos/street/city/cg-160-fan - Elaboração Design Instrucional



Resolução do CONTRAN especifica definição de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos.

	VEÍCULOS	EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS	REGISTRO E EMPLACAMENTO	PRECISA DE HABILITAÇÃO
	EQUIPAMENTO AUTOPROPELIDO	• Indicador de velocidade; • Campainha; • Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.	Dispensado	Não
	BICICLETA ELÉTRICA	• Indicador de velocidade; • Campainha; • Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais; • Espelho retrovisor no lado esquerdo; • Pneus em condições de segurança.	Dispensado	Não
	CICLOMOTOR	• Espelhos retrovisores em ambos os lados; • Farol dianteiro de cor branca ou amarela; • Lanterna de cor vermelha, na parte traseira; • Velocímetro; • Buzina; • Pneus em condições de segurança; • Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; • Devem ser conduzidos com capacete de segurança e vestuário de proteção.	Obrigatório	Categoria ACC ou A
	MOTOCICLETA E MOTONETA	• Conforme o CTB, segue as mesmas exigências dos ciclomotores, acrescidas de: • Iluminação da placa traseira; • Lanterna de freio de cor vermelha; • Indicadores luminosos de mudança de direção dianteiro e traseiro.	Obrigatório	Categoria A

Fonte: Resolução Contran 996/2023 - Elaboração Design Instrucional



1.3. A Resolução CONTRAN nº 129, de 06AGO01, estabelece como triciclo (o conceito do Anexo I do CTB é mais recente, pois foi incluído no CTB pela Lei 14.599, de 19JUN23):

[...]

...veículo de propulsão humana ou automotor dotado de 3 três rodas, pode ser fabricado nas versões com cabine aberta ou fechada;

[...]



Fonte: Elaboração Design Instrucional



1.4. A Resolução CONTRAN nº 573, de 16 DEZ 15, estabelece como quadriciclo (o conceito do Anexo I do CTB é mais recente, pois foi incluído no CTB pela Lei 14.599, de 19 JUN 23):

[...]

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como quadriciclos:

o veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

o veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

[...]



Fonte: Elaboração Design Instrucional



Quadro Comparativo

TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
CARACTERÍSTICAS	pedal assistido.	dotado de uma ou mais rodas.	conforme regulamentação específica, sendo veículo de 02 ou 03 rodas.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor.	conforme regulamentação específica, sendo veículo automotor de 4 rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450kg para o transporte de passageiros, ou não superior a 600kg para o transporte de cargas.
	sem acelerador ou variador manual de potência	dotado ou não de sistema de auto equilíbrio	Lembrando que o "PATINETE ELÉTRICO" PODERÁ ser considerado ciclomotor, desde que não atenda aos requisitos previstos no artigo 2º, inciso II, da Resolução CONTRAN 996, de 15 JUN 23 (principalmente em relação a velocidade máxima, sendo de 32km/h) ou simplesmente não respeite o significado de patinete ("...onde o condutor em pé apoia os pés...", ou seja, não pode ter banco)				
	permitido modo de assistência a pé	distância entre eixos de até 130cm					
		largura não superior a 70cm					
POTÊNCIA DO MOTOR	até 1.000W	até 1.000W	Elétrico: até 4k W	Elétrico: acima de 4k W		*****	
		até 4.000W para os monociclos auto equilibrados	combustão: até 50 cm³	combustão: acima de 50 cm³			
VELOCIDADE MÁXIMA DE FABRICAÇÃO	até 32 km/h, referente à propulsão do motor auxiliar	até 32 km/h	até 50 km/h	acima de 50km/h		*****	
	até 45km/h para as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo						

Fonte: Elaboração Design Instrucional



TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS	Indicador de velocidade (pode ser sonoro ou por aplicativo), campainha, sinalização noturna, dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo, pneus em condições de segurança	Indicador de velocidade (pode ser sonoro ou por aplicativo), campainha, e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento.	tabela 4, do Anexo I, da Resolução CONTRAN nº 993, de 15 JUN 23				
REGISTRO E EMPLACAMENTO (PARA CIRCULAÇÃO NAS VIAS TERRESTRES)	dispensado	dispensado	obrigatório, sendo: 1. os fabricados ou importados até 03 JUL 23 (ciclomotores que não possuem Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT): têm o prazo de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025 para inclusão desses veículos junto ao RENAVAM (registro, licenciamento e emplacamento), findo o qual ficam impedidos de circular em via pública. Apenas placa traseira. OBSERVAÇÃO: o privilégio em questão está relacionado somente as questões de registro, licenciamento e emplacamento, não se estendendo as demais regras.	Obrigatório o registro e licenciamento, sendo apenas placa de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta/motoneta e que atendam à legislação vigente			

Fonte: Elaboração Design Instrucional



TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
REGISTRO E EMPLACAMENTO (PARA CIRCULAÇÃO NAS VIAS TERRESTRES)			obrigatório, sendo: 2. os fabricados ou importados após 03 JUL 23: não há prazo para adequação, ou seja, para circulação em via pública deve estar registrado, licenciado e emplacado (apenas traseira).				
HABILITAÇÃO (PARA CIRCULAÇÃO NAS VIAS TERRESTRES)	dispensado	dispensado	categoria "ACC" ou "A"	categoria "A"	categoria "A"	dispensado	dispensado
ONDE PODE CIRCULAR (NAS VIAS TERRESTRES)	Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (cada município) regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública (inclusive ciclo viária), conforme dispõe o art. 2º do CTB.			vias terrestres, nos termos do artigo 2º do CTB.		vias terrestres, nos termos do artigo 2º do CTB, sendo que a circulação do triciclo automotor de cabine fechada está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.	restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.
	nas vias terrestres, além das ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas (respeitando a velocidade máxima regulamentada pelo órgão de trânsito) - nos termos dos artigos 58 e 59 e a definição de "acostamento" (anexo I), todos do CTB, e da Resolução CONTRAN nº 996/23.	em áreas de circulação de pedestres - limitada à velocidade de 6km/h; em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas - limitada à 20km/h;	vias terrestres, nos termos do artigo 2º e 57 do CTB. Art. 57 Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.				

Fonte: Elaboração Design Instrucional



TIPO	BICICLETA ELÉTRICA	AUTOPROPELIDO	CICLOMOTOR	MOTONETA	MOTOCICLETA	TRICICLO	QUADRICICLO
ONDE PODE CIRCULAR (NAS VIAS TERRESTRES)		Tratando de "PATINETE ELÉTRICO" - restrito a ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e vias com velocidades máximas permitidas de até 40km/h (vedado em calçadas, calçadões, passeios, ilhas, refúgios, pista, canalizações, acostamentos, demais partes das vias destinadas a pedestres e veículos automotores); *A pessoa com deficiência, usuária de cadeira de rodas é considerada pedestre, e deve, portanto, circular na calçada. A sua circulação em ciclovia ou ciclofaixa somente deve ocorrer quando a calçada não é acessível, conforme previsto no artigo 68, § 2º do CTB.					
USO DO CAPACETE (NAS VIAS TERRESTRES)	dispensado	dispensado	obrigatório	obrigatório	obrigatório	Cabine ABERTA - obrigatório; Cabine FECHADA - dispensado, porém deverá atentar aos equipamentos previstos na tabela 4, do Anexo I, da Resolução CONTRAN nº 993, de 15JUN23.	
COMETE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	não	não	sim				

Fonte: Elaboração Design Instrucional



2 . INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

2.1. Em relação as vias terrestres, para realização da fiscalização de trânsito, o artigo 2º do CTB estipula que [**Observação:** nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo aplica-se somente as infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos (deficiente e idoso)]:

[...]

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

[...]

2.2. Referente ao “PATINETE ELÉTRICO”, em razão da semelhança com o CICLOMOTOR, não sendo apresentado pelo condutor do veículo documentação (nota fiscal, manual, etc.) contendo a especificação do meio de locomoção abordado, caberá ao Guarda Municipal verificar na própria estruturado veículo e/ou na internet tais informações e, se tratando de CICLOMOTOR, havendo infração de trânsito, constar no campo “observações” do Auto de Infrações as características do ciclomotor abordado;

2.3 . Em que pese não haver infração de trânsito alusivo à circulação de bicicleta elétrica ou autopropelido em local diverso do indicado pelo órgão de trânsito municipal, a conduta em questão poderá configurar o crime do artigo 132, do Código Penal Brasileiro “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”);



2. 4. Referente ao “CICLOMOTOR”, para aqueles ciclomotores com número de identificação veicular (VIN) e estão registrados na base nacional de veículos, ou seja, já estão aptos a serem registrados, os proprietários devem realizar o primeiro emplacamento e apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e documentos do veículo e do proprietário, conforme especificado na Resolução Nº 996 do Contran.

Já para os ciclomotores que **não têm CAT e código específico de marca/modelo/versão, fabricados ou importados até a dia 03 de julho de 2023**, foi dado o prazo a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025 para os proprietários providenciarem a inclusão desses veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Após esse prazo, os veículos que não fizerem o registro ficam impedidos de circular em via pública.

Além da obrigatoriedade de registro e licenciamento, para conduzir ciclomotores em vias públicas é necessário ter mais de 18 anos de idade e ter a habilitação correspondente a esse veículo, que pode ser a Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) ou na categoria A da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Não é permitido que menores de idade, pessoas não habilitadas ou que tenham habilitação em outras categorias conduzam ciclomotores. É obrigatório o uso de equipamentos como capacete e calçado adequado e a obediência integral às normas de trânsito como qualquer outro veículo, como circular nas vias e não nas calçadas ou ciclovias, obedecer ao semáforo e placas de sinalização, não transportar crianças menores de 10 anos. Isso tudo é para garantir a segurança tanto de quem transita com esses veículos quanto dos outros condutores, de ciclistas e de pedestres”.

Por fim, ao identificar qualquer alteração nos sinais de identificação do ciclomotor ou na sua documentação, relativa à propriedade, o Guarda Municipal deverá apresentar o condutor e o veículo na Delegacia Policial respectiva de circunscrição da via para providências de polícia judiciária.



2.5. Prazos

O prazo para a regularização dos veículos que entraram em circulação e que não obtiveram código de marca/modelo/versão é a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025. Portanto, a fiscalização de trânsito poderá passar a exigir o registro e licenciamento desses ciclomotores a partir de janeiro de 2026. Não estão contemplados por esse prazo aqueles ciclomotores que já têm número de identificação veicular (VIN) e estão registrados na base nacional de veículos, e que já devem estar emplacados conforme a legislação em vigor.

Já com relação à habilitação, a exigência já está em vigor e é obrigatória a habilitação na categoria do veículo, ou seja, ACC ou categoria A. O condutor flagrado sem habilitação ou com habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo poderá ser autuado por essa infração, assim como o proprietário que entregar a direção do veículo ou permitir que pessoa nessas condições tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via.

Quanto às normas de circulação, cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública. Pela regra, os ciclomotores, não podem circular em ciclovias, calçadas e em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias. Além disso, é obrigatório o uso de equipamentos de segurança. Os condutores flagrados cometendo alguma infração já podem ser autuados e ter seus veículos removidos de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3. INFRAÇÕES PREVISTAS

A Resolução estabelece as seguintes infrações previstas no CTB que podem ser aplicadas aos infratores pelo descumprimento das regras em vigor, além da possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no Código:



- Art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;
- Art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- Art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;
- Art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado;
- Art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;
- Art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e
- Art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

4. REFERÊNCIAS:

- Lei Federal n.9.503, de 23SET97 Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas alterações;
- Resolução CONTRAN N°129, de 06AGO01 -Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas;
- Resolução CONTRAN N° 257, de 30NOV07 - Altera o art. 4º da Resolução nº 203/2006, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, e dá outras providências;
- Resolução CONTRAN N° 573, de 16DEZ15 - Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclo;
- Resolução CONTRAN N°913, de 28MAR22 Dispõe sobre o uso de pneus em veículos;
- Resolução CONTRAN N°934, de 28MAR22 Dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);



- Resolução CONTRAN Nº940, de 28MAR22 Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados;
- Resolução CONTRAN Nº947, de 28MAR22 Dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a condução nas vias públicas abertas ao trânsito;
- Resolução CONTRAN Nº 966, de 17MAI22 Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos;
- Resolução CONTRAN Nº 969, de 20JUN22 Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional;
- Resolução CONTRAN Nº 970, de 20JUN22 Dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos;
- Resolução CONTRAN Nº993, de15JUN23 Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;
- Resolução CONTRAN Nº996, de15JUN23 Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- <https://detran.es.gov.br/Not%C3%ADcia/detran-es-orienta-proprietarios-de-ciclomotores-sobre-o-registro-do-veiculo-a-partir-das-novas-regras>.



Para um Guarda Municipal, o conhecimento técnico sobre a fiscalização de quadriciclos, triciclos, ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos é essencial por várias razões:

- ✓ **Segurança Viária:** Compreender as características e especificidades desses veículos permite aos guardas municipais identificar potenciais riscos e aplicar medidas preventivas para garantir a segurança de todos os usuários das vias públicas.
- ✓ **Aplicação da Legislação:** Cada tipo de veículo pode estar sujeito a regulamentações específicas quanto ao registro, circulação, uso de equipamentos de segurança e velocidades permitidas. O conhecimento técnico adequado capacita os guardas a fiscalizar corretamente o cumprimento dessas normas.
- ✓ **Capacidade de Identificação:** Diferenciar entre quadriciclos, triciclos, ciclomotores, bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade individual é crucial para aplicar as leis de trânsito de maneira adequada. Isso inclui a identificação correta dos veículos, seus condutores e passageiros durante operações de fiscalização.
- ✓ **Prevenção de Acidentes:** Ao entender as especificidades técnicas e de uso desses veículos, os guardas municipais podem atuar proativamente para prevenir acidentes, orientando os usuários sobre boas práticas de condução e uso dos equipamentos.
- ✓ **Educação e Conscientização:** O conhecimento técnico permite que os guardas municipais eduquem a comunidade sobre as normas de trânsito aplicáveis a cada tipo de veículo, promovendo um comportamento responsável e seguro por parte dos condutores e usuários.

Em suma, o **Informativo Técnico 1 sobre a fiscalização de quadriciclos, triciclos, ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos capacita os guardas municipais a desempenhar suas funções com eficiência, promovendo a segurança viária e contribuindo para uma melhor organização e convivência no ambiente urbano.**



Informações do documento**Tipo Documento**

Lei Resolução 9962023

Anexado em

07/05/2025 15:35:54

Responsável

MARCELO PARAGUASSU PIRES

Número

S/N

Andamento: 3

O documento foi adicionado eletronicamente por **MARCELO PARAGUASSU PIRES**,
cpf: ****61.337**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
c05fe24a-55c3-47b9-9179-08deb97881b4



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2023 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 327

Órgão: Ministério dos Transportes/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005947/2021-18, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada; e



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VI - motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

§ 1º A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta para efeito desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se da exigência estabelecida na alínea 'c' do inciso II do caput os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

§ 3º Excetuam-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

§ 4º As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 5º É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

§ 6º A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 7º O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 8º Apresenta-se no Anexo I quadro com as características dos veículos de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circular, devem ser dotados de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha; e
- III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 4º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circular, devem ser dotadas de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e
- V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 5º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e em regulamentação específica do CONTRAN.

CAPÍTULO III



DA CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Art. 7º A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas deve respeitar a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 8º A circulação de bicicletas elétricas para uso esportivo deve observar velocidade máxima assistida limitada a 45 km/h quando em uso nas vias arteriais, estradas, rodovias ou quando em competição esportiva, devendo, nas demais vias, ciclovias e ciclofaixas, seguir os limites estabelecidos no art. 7º ou na sinalização de regulamentação viária existente.

Art. 9º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações:

I - em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

II - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via; e

III - em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Art. 10. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação diversas daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 11. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 12. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

Art. 13. Para o registro e o licenciamento de ciclomotores junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação específica;

II - código específico de marca/modelo/versão;

III - nota fiscal do veículo;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).



Parágrafo único. Compete aos fabricantes, órgão alfandegário e/ou importadores a realização de pré-cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), dos ciclomotores fabricados ou importados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 14. Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores que não possuam CAT e código específico de marca/modelo/versão, fabricados ou importados até a data de entrada em vigor desta Resolução, deve ser exigido:

I - Certificado de Segurança Veicular (CSV), constando número de identificação veicular (VIN) ou, em sua ausência, o número de série do produto;

II - Laudo de Vistoria, constando o número de motor e o VIN;

III - nota fiscal e/ou Declaração de Procedência, constando a potência do motor, prevista no Anexo II, para o caso de pessoa física, e no Anexo III, para o caso de pessoa jurídica;

IV - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

V - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os proprietários dos ciclomotores de que trata o caput:

I - devem providenciar a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM a partir de 1º de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2025, findo o qual ficam impedidos de circular em via pública; e

II - são responsáveis pela comprovação e manutenção dos requisitos técnicos de segurança dos veículos estabelecidos em regulamentação específica do CONTRAN.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem cadastrar, registrar e licenciar os ciclomotores de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154, utilizando funcionalidade específica do RENAVAM.

§ 3º Para fins de cadastramento, registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput, cuja procedência seja desconhecida, devem ser considerados de procedência nacional.

§ 4º A potência a ser apresentada nos documentos previstos no inciso III do caput deve ser declarada em cavalo-vapor (cv), para os veículos com motor à combustão, ou em quilowatts (kW), para os veículos com motor elétrico.

Art. 15. O VIN deve ser gravado conforme critério de identificação estabelecido em Resolução específica do CONTRAN.

Parágrafo único. Nos casos em que o veículo não dispuser de VIN originalmente gravado por seu fabricante, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecê-lo seguindo o padrão estabelecido no Anexo IV desta Resolução e autorizar a gravação por empresas por eles credenciadas.

Art. 16. O número do motor dos ciclomotores deve estar em conformidade com o estabelecido pelo CONTRAN em regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para os veículos e equipamentos objetos desta Resolução, em que houver modificação com instalação de sistema de propulsão utilizando veículo de base, quadro de bicicletas ou assemelhados, deverá ser atendida Resolução específica do CONTRAN de fabricação de veículos artesanais.

Art. 18. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

I - os veículos de uso exclusivo fora de estrada;

II - os veículos de competição; e



III - os equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II - art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

III - art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;

IV - art. 230, inciso V, quando conduzir veículo que não esteja registrado e licenciado;

V - art. 244, quando conduzir ciclomotor sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete;

VI - art. 244, § 1º, quando transitar com bicicleta elétrica em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; e

VII - art. 244, § 2º, quando transitar com ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 20. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 934, de 28 de março de 2022; e

II - nº 947, de 28 de março de 2022.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Presidente do Conselho Em exercício

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO
PACOBAYBA**

p/ Ministério da Educação

JOSÉ LOPES FERNANDES

p/ Ministério da Defesa

ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO

p/ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL

p/ Ministério da Saúde

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY

p/ Ministério das Relações Exteriores

RENATA BUENO MIRANDA

p/ Ministério da Agricultura e Pecuária

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O documento foi adicionado eletronicamente por PAULO ROBERTO STEFANON SOBRINHO, CPF: ***.*05.377-** em 09/05/2025 09:14:48. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
60F20B29-8B5E-4101-8EC6-FB85BF276D04



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003400340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 22/05/2025 14:23

Checksum: **9A4B4F585F57E36D987977B81F73493350179AA3A2B8CB3DE5E56F3D30FB7BE2**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.